



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10425.721167/2011-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.255 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2013
Matéria MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO-DECLARADA.
Recorrente ENGARRAFAMENTO COROA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA. REGRA DO ART. 173, I, DO CTN.

Ao lançamento da multa isolada prevista no art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833/03, é aplicável o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

CRÉDITO DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA.

É legítimo o lançamento da multa isolada, quando a declaração de compensação é considerada não-declarada. Considera-se não declarada a compensação de débitos do sujeito passivo, com crédito decorrente de decisão judicial não-transitada em julgado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Tadeu Matosinho, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Cristiane Silva Costa e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

Versa o presente processo sobre recurso de ofício, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 1137.575 da 6ª Turma da DRJ/REC, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006

CRÉDITO DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA.

É ilegítima, por ser reputada como não declarada, a compensação de débitos do sujeito passivo, com crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado, sendo cabível a exigência da multa isolada.

COMPENSAÇÃO NÃO-DECLARADA. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. DECADÊNCIA.

Considera-se ocorrida a infração prevista no art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833, de 2003, na data da decisão administrativa que considerou não-declarada a compensação. O direito de a Fazenda Pública aplicar a multa decai em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência da infração.

JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL. EFEITOS.

As decisões judiciais fazem coisa julgada às partes, não beneficiando nem prejudicando terceiros. Assim, não sendo parte do processo judicial, a decisão não é aplicável ao sujeito passivo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.

Não compete à autoridade administrativa, com fundamento em juízo sobre ilegalidade de norma tributária, negar sua aplicação ao caso concreto. Prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.

Impugnação Improcedente

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 05/10/2012 (AR a fls. 298) e interpôs recurso voluntário em 05/11/2012 (doc. a fls. 300 e segs.), no qual alega as seguintes razões de defesa:

a) que se trata de autuação para constituição de multa isolada, correspondente ao percentual de 75% sobre o valor compensado pela recorrente por meio de Declarações de Compensação, com créditos que foram reconhecidos judicialmente, no valor de R\$ 10.913.741,49;

b) que o auto de infração carece de fundamentação, haja vista a sua falta de clareza e objetividade quanto à indicação do dispositivo supostamente infringido pela recorrente, o que dificulta e cerceia o seu direito de defesa, o que implica em nulidade da autuação;

c) que, em nenhum momento, fez-se prova do fato alegado, o que vem também de concorrer para viciar com a pecha da nulidade da autuação;

d) que ocorreu os créditos lançados estavam extintos pela decadência, nos termos do art. 150 do CTN;

e) que entende o ilustre julgador que as compensações declaradas pela Recorrente, estando supedaneadas em decisão ainda não transitada em julgado, não podem ser consideradas declaradas, com fulcro no art. 31 da IN/SRF nº 600/05 e no art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações introduzidas pela Lei 11.051/04;

f) que, todavia, referidas compensações foram garantidas por judiciosa decisão proclamada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, onde ali a recorrente e a empresa LB Móveis pleiteia o reconhecimento do direito à manutenção dos créditos incentivados de IPI, e à sua utilização mediante compensação com débitos próprios e de terceiros, na forma e nas hipóteses previstas nas IN SRF 21/97, 37/97 e 73/97, afastando as proibições impostas na IN SRF 41/00;

g) que as decisões judiciais, em nenhum momento, condicionou a compensação ali requerida ao trânsito em julgado da ação ou vedou a compensação com débitos de terceiros;

h) que manifestamente ilegal e abusivo o conteúdo do r. Despacho Decisório, visto que as normas nele indicadas não incidem na presente hipótese porque seus efeitos apenas se operam a partir de sua vigência (Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004), ou seja, os seus efeitos não podem retroagir de forma a obstaculizar o exercício daquele direito;

i) que são ilegítimas as restrições introduzidas pela Lei 11.051/04, as quais violam o princípio da autonomia dos poderes, que ferem os princípios da irretroatividade, da segurança jurídica e do direito adquirido e, por último, que incompatível com o direito de petição insculpido no art. 5º, XXXIV, da CF/88;

j) que a multa de 75% é confiscatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

O recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito por mandatário com poder para tal, conforme instrumento a fls. 332, razão pela qual dele conheço.

De plano, há que se esclarecer que não compete a este colegiado se pronunciar sobre as alegações de inconstitucionalidade da Lei 11.051/04 nem sobre a afirmação de que a multa de ofício seria confiscatória, por força do disposto na Súmula CARF nº 2, cujo verbete assim dispõe:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente são meras repetições de questões já devidamente enfrentadas pela decisão recorrida, razão pela qual passamos apenas a repisá-las:

a) equivoca-se a recorrente quando aplica a regra decadencial do art. 150 do CTN, pois o lançamento em tela tem por objeto a multa isolada prevista no art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833/03, logo é aplicável, *in casu*, a regra do art. 173, I, do CTN;

b) se as declarações de compensações consideradas não declaradas foram apresentadas em 2005 e 2006, não há falar que havia decaído o direito de o Fisco efetuar o lançamento da multa isolada em 19/12/2011 – data que a recorrente tomou ciência do auto de infração (vide AR a fls.126), já que o *dies ad quem* do referido prazo seria 31/12/2011 para as multas referentes às declarações apresentadas em 2005, logo, deve ser afastada a preliminar de **decadência suscitada**;

c) é totalmente infundada a alegação de que o auto de infração carece de clareza e objetividade quanto à indicação do dispositivo supostamente infringido, se não vejamos a sua descrição dos fatos e o seu enquadramento legal (doc. 115 e 118):

“Em atendimento às Representações Fiscais, em anexo, aplica-se multa isolada prevista no art. 18, § 4º, da Lei 10.833/03 porque ficou configurada a situação prevista no § 12, inciso II, alíneas “a” e “d”, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, isto é, compensação não declarada.

Estão contidos no anexo “Representações Fiscais” todas as Declarações de Compensações que serviram de base para os lançamentos listados abaixo, como também os pareceres e os despachos decisórios que consideraram não declaradas as citadas declarações”.

“Art. 18, § 4º, da Lei 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 11.051/04, § 12, inciso II, alíneas “a” e “d”, do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 173, inciso I, do CTN.”.

d) da mesma forma, não procede a alegação de que houve aplicação retroativa da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, pois as DCOMP foram apresentadas entre julho de 2005 e dezembro de 2006.

Por último, ressalte-se que a decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região alertava (no item 10 da ementa transcrita no Relatório a fls. 161 do Acórdão que a ajustou ao decidido no RE nº 562.980-SC) que a compensação autorizada só poderia ser levada a efeito pela recorrente após o trânsito em julgado da sentença, em respeito ao “art. 170 do CTN”[sic]. Assim, ao contrário do que alega a recorrente, não havia decisão judicial determinando a compensação antes do seu trânsito em julgado.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator